



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4559-34.
2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis
Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. A não apresentação por candidato de extrato bancário referente a cinco dias, logo ao início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerada a circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que a conta bancária específica foi devidamente aberta no prazo exigido, a permitir, portanto, o controle e a fiscalização dos recursos que nela transitaram.

2. A falha que, por si só, não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a rejeição destas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, desaprovou as contas de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Eis a ementa do acórdão (fl. 237):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. VIOLAÇÃO § 7º DO ART. 29 DA RES. TSE 23.217/10. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

A apresentação de extrato bancário que não contempla todo o período da campanha eleitoral, desde a abertura da conta bancária específica, compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

Contas desaprovadas.

Opostos embargos de declaração (fls. 248-252), o relator da Corte de origem negou-lhes seguimento (fls.280-281).

Foi, então, interposto agravo regimental (fls. 290-298), ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, à unanimidade (fls. 312-318).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 324-338), ao qual dei provimento, a fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010 (fls. 364-367).

Daí o presente agravo regimental (fls. 370-376), no qual o Ministério Público Eleitoral defende a impossibilidade de juntada de nova documentação, em sede de embargos de declaração, em processo de prestação de contas, visto que a jurisprudência desta Corte Superior somente admite nos processos de registro de candidatura e desde que a instância de origem não tenha concedido prazo para a referida providência, o que não seria o caso dos autos.

Ressalta que teria sido dada oportunidade para o agravado juntar documentos no processamento da prestação de contas, ocasião na qual deveria ter apresentado os documentos que foram juntados apenas em sede de embargos e que não seriam documentos novos.

Alega que o acolhimento da indigitada documentação nesta instância especial seria vedado pelas Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, pois implica o reexame de matéria fático-probatória.

Afirma que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na espécie, não poderia conduzir à aprovação das contas do candidato, porquanto a ausência de extrato bancário que abranja o período completo de campanha eleitoral constitui vício insanável, o qual inviabiliza o efetivo controle das contas realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 e da jurisprudência desta Corte Superior.

Aduz que, *“se a ausência de trânsito da totalidade dos recursos financeiros pela conta bancária é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, com mais razão ainda o é a existência de períodos de campanha não abrangidos pelo extrato apresentado”* (fls. 375-376), visto que inviabiliza a efetiva fiscalização da totalidade dos recursos movimentados durante a campanha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 366-367):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 239-240):

[...] não merece aprovação as contas do requerente, uma vez que os extratos da conta bancária específica não contemplam todo o período da campanha eleitoral, conforme exige o § 7º do artigo 29 da Resolução TSE 23.217/10, in verbis:

[...]

Na hipótese dos autos, embora a conta bancária tenha sido aberta em 7 de julho de 2010, o extrato bancário apresentado inicia no dia 12 daquele mês, omitindo cinco dias, durante os quais pode ter havido trânsito de recursos financeiros sem registro nos autos, o que compromete a regularidade das contas, uma vez que era ônus do requerente, como autor da prestação de contas, comprovar a escorreita entrada e saída de recursos (Ac. TRE-AM n. 422, de 15.12.2009, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que 'a apresentação parcial dos extratos bancários impede a aferição de todos os registros da conta bancária especificamente para o pleito' (Ac. TRE-AM n. 178, de 6.12.2010, rel. juiz Vasco Pereira do Amaral). (grifo nosso).

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do candidato, em decorrência da ausência de extrato bancário correspondente a alguns dias da campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

O recorrente alega que não juntou, desde o início, os extratos bancários referentes aos cinco primeiros dias de existência da conta bancária tão somente porque eles dizem respeito a período em que não houve movimentação financeira, tendo postulado a juntada de documentação comprobatória, em sede de embargos de declaração, a fim de comprovar tais questões, o que não foi considerado pelo Tribunal a quo, em decorrência da extemporaneidade de tal providência, porquanto anteriormente intimado sobre tal irregularidade.

Em que pesem tais circunstâncias, observo que o recorrente invoca, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que a falha verificada em sua prestação de contas não comprometeria o efetivo controle da regularidade de suas contas pela Corte Regional Eleitoral.

Como já assinalado, tratou-se de uma única irregularidade na prestação de contas, alusiva à falta de extrato bancário atinente a cinco dias, logo no início da campanha eleitoral.

Desse modo, entendo que o vício não se reveste de gravidade, por si só, suficiente para a rejeição das indigitadas contas, tendo em vista que a conta bancária específica, como reconheceu o Tribunal a quo, foi devidamente aberta, a permitir, portanto, o controle e fiscalização dos recursos que nela transitaram.

Além disso, ainda que extemporaneamente e por meio dos embargos, foi apresentado extrato que assinalaria a ausência de movimentação nos primeiros dias posteriores à abertura da conta (fl. 262).

Conforme afirmei na decisão agravada, a não apresentação de extrato bancário referente a cinco dias, logo no início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para

ensejar a desaprovação das contas, *“tendo em vista que a conta bancária específica, como reconheceu o Tribunal a quo, foi devidamente aberta, a permitir, portanto, o controle e fiscalização dos recursos que nela transitaram”* (fl. 367).

Ademais, ao contrário do que alegado pelo agravante, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão regional, entendeu-se que se cuida de irregularidade que não ensejaria, por si só, a rejeição das contas do candidato, mas a aprovação com ressalvas.

É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser *“possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida”* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, relator Ministro Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4559-34.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis (Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.